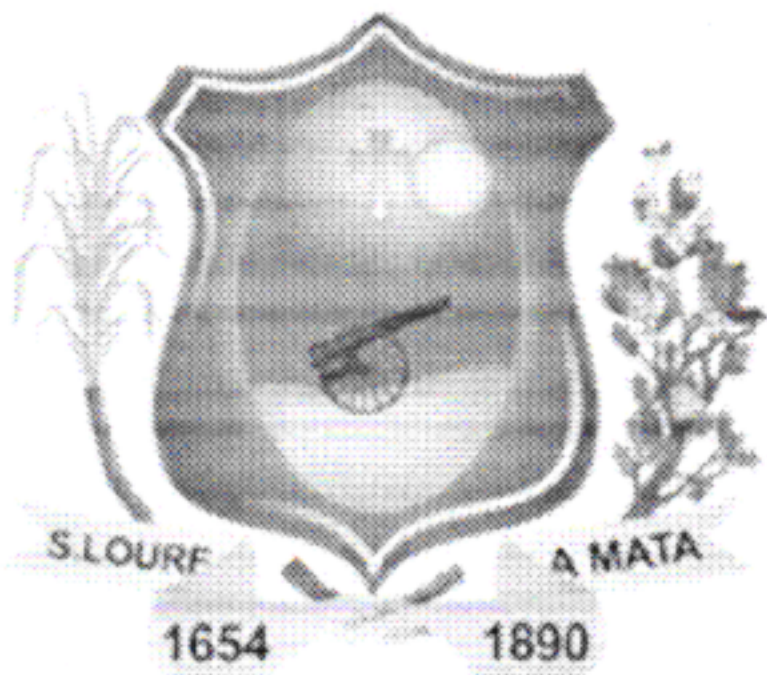




PARECER JURÍDICO II: EDITAL RETIFICADO



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2025.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2025
PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Trata-se de Solicitação de Parecer Jurídico requerido pela Comissão Permanente de Licitação de Obras acerca dos autos do Processo licitatório nº 007/2025 – Concorrência Pública oriundo da Secretaria de Infraestrutura deste município, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO DE VIAS PAVIMENTADAS URBANAS E RURAIS (OPERAÇÃO TAPA BURACO) EM CBUQ (CONCRETO BETUMOSO UINADO A QUENTE), NO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE.

Compulsando-se os autos verifica-se que a secretaria de infraestrutura formalizou processo licitatório, com Inversão de Fases, com DFD, ETP, Matriz de Risco, Termo de Referência, projeto básico aprovado pelo senhor Secretário, com apresentação de dotação orçamentária, autorização para abertura de processo licitatório. Foi publicado o edital. Houve pedido de esclarecimento tanto quanto à composição da planilha como a metodologia da visita técnica. A secretaria de Infraestrutura respondeu aos pedidos de esclarecimentos retificando o projeto básico e ajustando o edital.

Vieram os autos para parecer.

É o breve relatório.

Passamos a análise jurídica do pedido.

Trata-se de pedido de análise de edital revisado após os ajustes efetuados no projeto básico e na minuta do edital, em decorrência do pedido de esclarecimentos.

Observa-se que foi ajustado o projeto básico, e o edital, na parte da visita técnica, esclareceu o procedimento para a elaboração da declaração ou a forma como fazer a referida vista.

No mais, foram mantidas as demais condições de participação no certame, inclusive com a inversão de fases já analisada em parecer anterior. Deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, que se trata de execução de manutenção de vias pavimentadas urbanas e rurais (operação tapa buraco) em CBUQ, no município de São Lourenço Da Mata – PE.

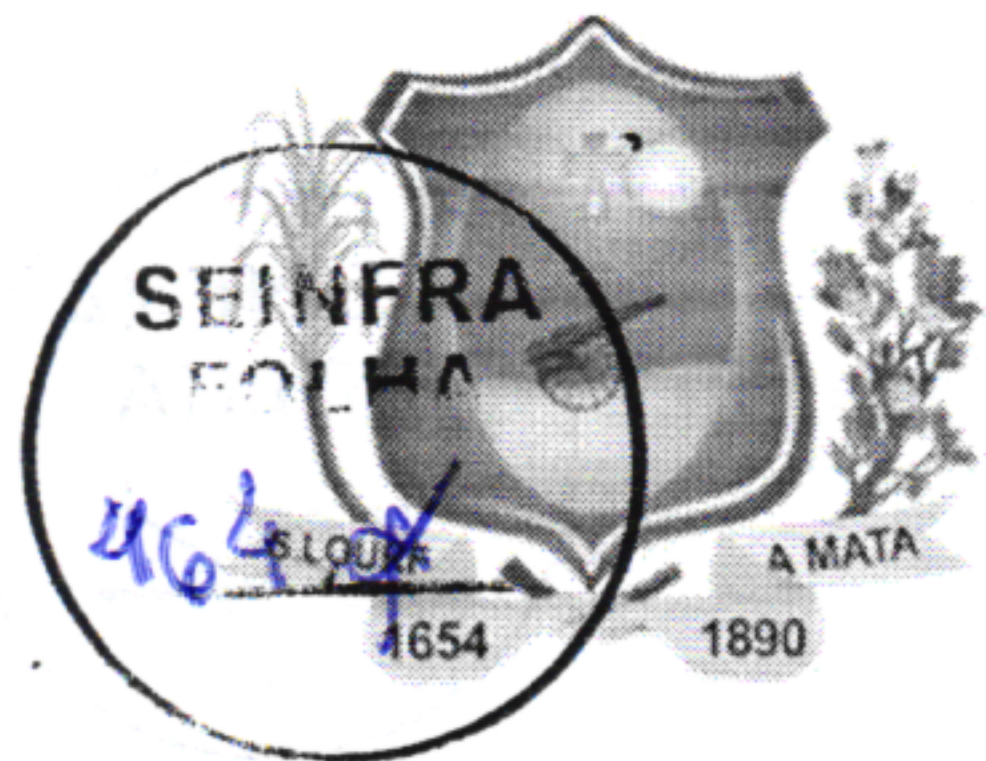
Portanto, no nosso entender, o edital revisado e seus anexos atendem aos ditames da lei 14.133/2021.

– CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/2021 entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação CONCORRÊNCIA nº 007/2025, Processo Licitatório nº 007/2025. Quanto à minuta de contrato, observa-se que estão presentes as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, em consonância com a Lei 14.133/2021, não encontrando esta assessoria óbice para a formalização contratual nos seus termos.

Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública. Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, de modo que não é da sua alçada abordar ou opinar sobre aspectos relativos à



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Paço Municipal

discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, financeira e de mercado, mas jurídicas.

Esses limites se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Isso significa que quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), como é uma licitação pública, convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável a matéria, a qual está bem delimitada na lei 14.133/2021.

Traz-se, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

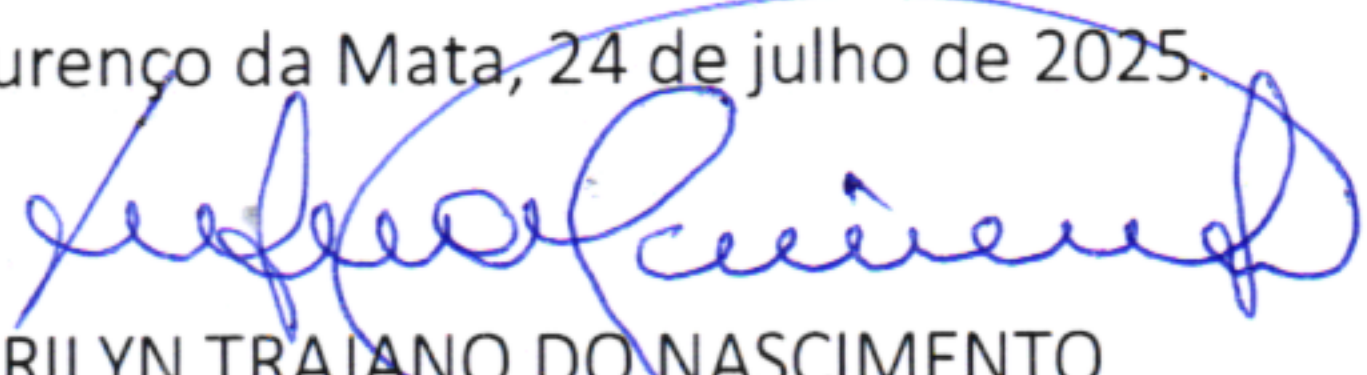
“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

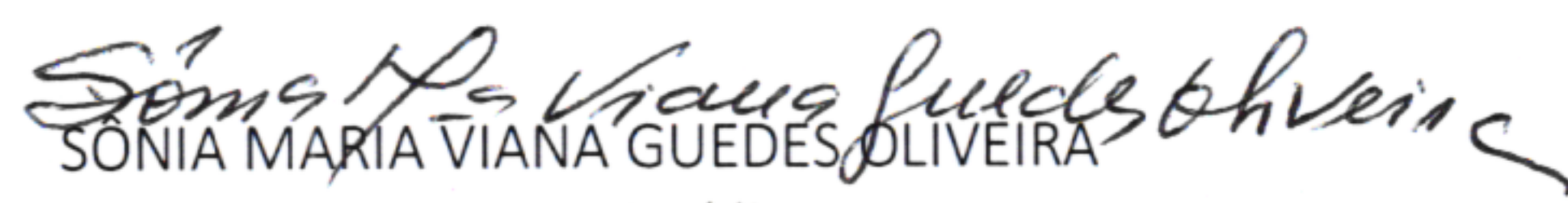
Curial destacar ainda que a natureza do parecer ora elaborado é opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo de quem efetivamente tem poder decisório, uma vez que a opinião explanada não é vinculante.

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, e analisada a matéria nos termos da Lei Federal 14.133/2021, Lei complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, observado o teor dos documentos e informações apresentadas, esta assessoria jurídica é de parecer favorável que a modalidade de Concorrência está adequada ao objeto licitado, bem como o Edital e seus anexos, após as correções apontadas, atendem às exigências da Lei 14.133/2021, e suas alterações posteriores, salvo melhor juízo.

Este parecer é meramente opinativo, não vinculando, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente.

São Lourenço da Mata, 24 de julho de 2025.


MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO
Assessora Jurídica
OAB-PE 12.737


SÔNIA MARIA VIANA GUEDES OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB -45.981-D